

LEI Nº 8.438, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Fixa o subsídio dos cargos das carreiras do Grupo Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 83 de 29 de novembro de 2007; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras do Grupo Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba:

- I Auditor Fiscal Tributário Estadual (AFTE); e
- II Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (AFMT).

Parágrafo único. Os valores dos subsídios dos cargos integrantes das carreiras de que trata o caput deste artigo e seus incisos são os fixados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Estão incorporadas ao subsídio de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes de cargos do Grupo de Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba:

- I Vencimento Básico;
- II Gratificação de Produtividade;
- III Antecipação de Aumento;
- IV Adicionais por Tempo de Serviço;
- V Outros Acréscimos Pecuniários;
- VI Adicionais de Inatividade;
- VII Outros Acréscimos de Inatividade;
- VIII Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada;
- IX Valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;
- X Adicionais de Permanência.

Art. 3º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, em tramitação ou ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 4º As vantagens não compreendidas no subsídio e que comporão a remuneração dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER, como estímulo à eficácia individual e ao aumento da arrecadação estadual, observando as disposições contidas nesta Lei, são as seguintes:

I Gratificações:

- a) pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada;
- b) de exercício em órgão fazendário;
- c) Natalina;
- d) de Férias;

II Indenização de transporte;

III Abono de Permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Além das vantagens acima especificadas e do próprio subsídio qualquer outra só poderá ser atribuída aos integrantes do Grupo SFT, se estabelecida por lei.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e os originários do Grupo TAF-500.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º A diferença positiva entre o valor pago a título de remuneração, provento de aposentadoria ou pensão e o valor do subsídio fixado nesta Lei constituirá parcela de remuneração denominada PARCELA A COMPENSAR.

§ 2º A parcela a compensar, referida no § 1º deste artigo, estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 3º A parcela a compensar, aqui definida, será incorporada ao subsídio, até sua completa extinção, sempre que houver reajuste no valor dos subsídios fixados nesta Lei ou em decorrência de progressão ou promoção funcional.

Art. 7º A diferença entre o subsídio fixado nos termos do Anexo Único desta Lei e a soma das parcelas de remuneração previstas no art. 2º desta Lei será implementada progressiva e cumulativamente do seguinte modo:

I 20% (vinte por cento) da diferença referida no caput deste artigo no ano de 2008, sendo 10% (dez por cento) e 10% (dez por cento) devidos a partir de 1º de janeiro e 1º de julho, respectivamente;

II 25% (vinte e cinco por cento) da diferença referida no caput deste artigo no ano de 2009, sendo 12,5% (doze vírgula cinco por cento) e 12,5% (doze vírgula cinco por cento) devidos a partir de 1º de janeiro e 1º de julho, respectivamente;

III 25% (vinte e cinco por cento) da diferença referida no caput deste artigo no ano de 2010, sendo 12,5% (doze vírgula cinco por cento) e 12,5% (doze vírgula cinco por cento) a partir de 1º de janeiro e 1º de julho, respectivamente;

IV 30% (trinta por cento) da diferença referida no caput deste artigo no ano de 2011, sendo 15% (quinze por cento) e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro e 1º de julho, respectivamente.

§ 1º Os que ingressarem nas carreiras do Grupo Ocupacional SFT, após a vigência da presente Lei e antes da implementação de toda a diferença definida no caput do artigo, receberão o que estiverem percebendo os atuais ocupantes da Classe A Nível I das Carreiras com os acréscimos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, conforme o caso.

§ 2º Nos anos de 2008 a 2010, como forma de incentivo ao aumento da arrecadação tributária estadual, em sendo superada a meta, a ser definida e regulamentada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, os percentuais referidos no inciso IV deste artigo poderão ser antecipados para o ano imediatamente seguinte ao da superação da meta.

Art. 8º Os valores constantes do Anexo Único serão reajustados em cada exercício financeiro, adotando-se como índice o resultado da comparação percentual entre as receitas tributárias, assim compreendidas as atinentes ao ICMS, IPVA, ITCD e Taxas, dos dois exercícios imediatamente anteriores, tendo como limite máximo 1,6 (um inteiro e seis décimos) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Quando o índice previsto no caput for superior à variação do IPC-A, o reajuste dos valores constantes do Anexo Único dar-se-á na seguinte proporção em relação ao índice acumulado do IPC-A do exercício financeiro imediatamente anterior:

I no primeiro mês de cada exercício financeiro, o correspondente ao IPC-A acumulado do exercício anterior; e

II no primeiro mês do segundo semestre de cada exercício financeiro, o restante, calculado na proporção do índice de arrecadação, previsto no caput deste artigo, o qual superar o percentual referido no inciso anterior, limitado a 0,6 (seis décimos) do IPC-A acumulado do exercício anterior.

§ 2º A sistemática prevista neste artigo entrará em vigor no primeiro mês do exercício financeiro seguinte ao da total implantação dos percentuais citados no art. 7º desta Lei.

Art. 9º A forma de percepção do subsídio do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa",

João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.

ANEXO ÚNICO

Estrutura e Subsídios dos Cargos das Carreiras Do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários Auditor Fiscal Tributário Estadual (AFTE)

Auditor Fiscal Tributário Estadual (AFTE)

| Níveis Classes | I | II | III | IV | V | VI | VII |
|-------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| A | 11.042,00 | 11.373,26 | 11.714,46 | 12.065,89 | 12.427,87 | 12.800,70 | 13.184,73 |
| B | 11.594,10 | 11.941,92 | 12.300,18 | 12.669,19 | 13.049,26 | 13.440,74 | 13.843,96 |
| C | 12.173,81 | 12.539,02 | 12.915,19 | 13.302,65 | 13.701,72 | 14.112,78 | 14.536,16 |
| D | 12.782,50 | 13.165,97 | 13.560,95 | 13.967,78 | 14.386,81 | 14.818,42 | 15.262,97 |
| E | 13.421,62 | 13.824,27 | 14.239,00 | 14.666,17 | 15.106,15 | 15.559,34 | 16.026,12 |

Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (AFMT)

| Níveis Classes | I | II | III | IV | V | VI | VII |
|-------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| A | 8.833,60 | 9.098,61 | 9.371,57 | 9.652,71 | 9.942,29 | 10.240,56 | 10.547,78 |
| B | 9.275,28 | 9.553,54 | 9.840,14 | 10.135,35 | 10.439,41 | 10.752,59 | 11.075,17 |
| C | 9.739,04 | 10.031,22 | 10.332,15 | 10.642,12 | 10.961,38 | 11.290,22 | 11.628,93 |
| D | 10.226,00 | 10.532,78 | 10.848,76 | 11.174,22 | 11.509,45 | 11.854,73 | 12.210,37 |
| E | 10.737,30 | 11.059,41 | 11.391,20 | 11.732,93 | 12.084,92 | 12.447,47 | 12.820,89 |